Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.366 - AL (2019/0040869-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| RECORRENTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| RECORRIDO | : | JOSE BRAZ COSTA |
| ADVOGADO | : | JOSÉ SAPUCAIA DE ALBUQUERQUE - AL005251 |

**DECISÃO**

Cinge-se a controvérsia sobre a validade da correção monetária e dos juros moratórios segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Referida questão encontra-se pendente de apreciação no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE - Tema 810/STF), autos em que o relator, Ministro Luiz Fux, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais no sentido de que a "imediata aplicação do *decisum* embargado pelas instâncias *a quo*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas (ED no RE n. 870.947, Relator Min. Luiz Fux, decisão no DJe 26/9/2018)".

Consoante a jurisprudência desta Corte, encontrando-se o tema afetado à sistemática da repercussão geral, os recursos que tratam da mesma controvérsia devem aguardar o julgamento do paradigma representativo sobrestados no Tribunal de origem, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Esse, a propósito, o procedimento adotado em casos análogos ao presente: REsp 1.788.747/PA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 19/3/2019; AREsp 1.446.967/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19/3/2019; AgInt no REsp 1.506.355/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2018.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que lá fiquem sobrestados a fim de aguardar a modulação temporal dos efeitos a ser feita pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, consoante o disposto no art. 1.040 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator